

A. I. Nº - 206956.0005/06-5  
AUTUADO - CALÇADOS DIAS D'ÁVILA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 06/12/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0368-03/06**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, refere-se à exigência de R\$57.454,30 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de dezembro de 2001, julho de 2002 e dezembro de 2003. Valor do débito: R\$44.027,47.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O contribuinte esteve na condição de microempresa, ficando caracterizada a omissão das aquisições na DME, conforme notas fiscais obtidas no CFAMT, nos meses de dezembro de 2002 e maio de 2003. Valor do débito: R\$4.062,95.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme notas fiscais obtidas junto ao CFAMT. Valor do débito: R\$9.121,12
4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2003. Valor do débito: R\$242,76.

O autuado apresentou impugnação (fls. 721 a 728), descrevendo inicialmente as infrações apuradas e comentando sobre o princípio da Segurança Jurídica. Quanto à infração 01, alega que o autuante não considerou os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais apresentados, ferindo princípios e direitos estabelecidos em lei. Diz que, referente ao valor exigido no exercício de 2001, o autuante não teve o zelo de verificar autuações anteriores, a exemplo do AI 299314.0023/03.6, que foi julgado procedente em parte por este CONSEF. Salienta que a não observância dos registros da movimentação do Caixa, bem como do inventário enseja uma obrigação tributária ao sujeito passivo, completamente indevida, e não foram concedidos os créditos fiscais. Quanto ao exercício de 2002, alega que foi exigido um débito referente ao período de janeiro a julho, que não procede, uma vez que as notas fiscais elencadas na autuação foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme cópia que acostou aos

autos, e o autuante deixou de conferir o mencionado livro, bem como o livro Caixa para se certificar da veracidade dos valores declarados. Em relação ao exercício de 2003, alega que a empresa escriturou em seu livro Caixa toda a movimentação do período, sendo emitidas todas as notas fiscais de vendas, fato comprovado pelo próprio trabalho do autuante.

Infração 02: Alega que na condição de inscrito no SIMBAHIA, está desobrigado de registrar as notas fiscais de entradas e de saídas, reconhecendo que está obrigado a escriturar o livro Caixa. Diz que, se o autuante tivesse o cuidado de verificar o mencionado livro, teria percebido que todas as compras foram devidamente registradas, mas, por um erro contábil, os valores não foram declarados na DME, e o próprio autuante levantou provas da veracidade dos fatos por meio do levantamento de estoque, em que foi apurado um valor insignificante em cinco itens importantes. Salienta que o período fiscalizado já foi objeto de verificação anterior, quando foi lavrado o Auto de Infração de nº 299314.0023/03-6, no valor de R\$7.098,89, que depois de julgado parcialmente procedente passou a ser de R\$732,04, já devidamente recolhido pela empresa.

Infração 03: Diz que essa infração “é totalmente desconexa”, tendo em vista que os lançamentos referentes ao exercício de 2003 foram efetuados no livro caixa, o levantamento de estoque realizado pelo autuante aponta resultado insignificante, e caso a empresa não emitisse documento fiscal nas vendas realizadas, a diferença seria gigantesca, e não irrisória, como foi apurado. “Se não há diferença de estoque considerável, como o auditor pode afirmar que as notas fiscais não foram registradas?” Por isso, o defendantente entende que não há respaldo a exigência do imposto. Diz que está sendo cobrado no mesmo Auto de Infração omissão de saídas e antecipação total referente às mesmas mercadorias, mas a antecipação total encerra a fase de tributação, ou seja, o autuante está exigindo o que não é devido.

Infração 04: Informa que reconhece a procedência desta infração, considerando o inexpressivo valor apurado. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 820 a 823 dos autos, esclarece que em relação à primeira infração, os débitos foram apurados em decorrência do confronto do registro de entradas, as notas fiscais apresentadas e os documentos fiscais obtidos no CFAMT. Não concorda com a alegação defensiva de que devem ser considerados os créditos fiscais e elabora à fl. 821 um demonstrativo comparando os totais das notas fiscais apresentadas, não apresentadas e os registros efetuados no Registro de Entradas de Mercadorias. Diz que no exercício de 2001 o autuado teve 408 notas fiscais identificadas no CFAMT e deixou de registrar 284. No exercício de 2003 teve 291 notas fiscais no CFAMT e 129 omitidas. Em seguida, o autuante elabora dois demonstrativos à fl. 822, sendo o primeiro representando a apuração do autuante no momento da fiscalização, e o segundo, de acordo com os argumentos defensivos, levando em consideração um livro fiscal apresentado pela defesa. Salienta que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte constituem prova cabal de que o levantamento fiscal está correto e o livro utilizado na época da fiscalização foi outro, e por isso, as alegações defensivas não merecem credibilidade. Quanto à infração 02, o autuante informa que a base de cálculo foi apurada levando em consideração os documentos do CFAMT, as notas fiscais apresentadas e a DME. Referente à infração 03, esclarece que se trata de antecipação tributária de calçados, relativamente a notas fiscais não apresentadas e não escrituradas pelo contribuinte, obtidas junto ao CFAMT, e salienta que as mercadorias constantes no levantamento de estoque não são enquadradas no regime de antecipação tributária. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração em lide.

A fl. 908 refere-se ao relatório de pagamento do PAF, constando a informação de que houve baixa por pagamento no valor total do Auto de Infração, de R\$57.454,30, em 29/09/2006 (detalhe do pagamento às fls. 909 /910).

## VOTO

Inicialmente, o autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, vindo posteriormente efetuar o pagamento do débito exigido, sendo juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT, que confirmam a efetivação do pagamento.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e ***prejudicada*** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206956.0005/06-5, lavrado contra **CALÇADOS DIAS D'ÁVILA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR